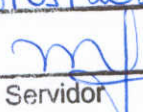


ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE(A) DO MUNICÍPIO DE  
FLORIANO PEIXOTO:

Tomada de Preços n.º 01/20220

Impugnação ao edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
FLORIANO PEIXOTO - RS  
PROTOCOLO Nº 007/2020  
Data 20/03/2020  
  
\_\_\_\_\_  
Servidor

**FLAVIANO SPADARI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.689.038/0001-70, com sede na Rua Pedro Toniolo, nº 750, Sala 01, bairro Centro, Cidade de Getúlio Vargas, RS, representada por Flaviano Spadari, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 953.619.440-68, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

**IMPUGNAÇÃO** em face do

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS n.º 01/2020**, pelas seguintes razões de fato e de direito:

Trata-se de edital de licitação, na modalidade Tomada de Preços, para o fim de contratação de empresa especializada, sob regime de empreitada global, para execução de obras de ampliação da escola municipal Floriano Peixoto.

Em análise ao edital, verifica-se, no item 2.1.4 – Qualificação Técnica, subitem “e”, a necessidade de a empresa apresentar engenheiro de segurança do trabalho ou técnico que assine as responsabilidades da empresa licitante, com registro no CREA como responsável da empresa.

Entende o impugnante que tal item é limitador de concorrência e não guarda relação ao objeto licitado e, portanto, seria exigência que não se coaduna com os princípios licitatórios.

Com efeito, a licitação visa contratar empresa especializada para os serviços de obras de ampliação da Escola Municipal Floriano Peixoto, obras de engenharia civil, sendo que, exigir que a empresa apresente engenheiro de segurança do trabalho é totalmente desnecessário e inútil ao objeto licitado, visto que o objeto não é a contratação de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho.

O edital pode exigir, até para fins fiscalizatórios, que as empresas apresentem PPRA, LTCAT e outros documentos afetos à segurança e à medicina do trabalho, mas incluir a exigência de que tenham engenheiro de segurança ou técnico de segurança em seus quadros, com anotação técnica junto ao CREA é cláusula meramente limitatória de concorrência, visto que o objeto final não é a entrega de serviços em tal área.

De mais a mais, o edital pode exigir que se apresente, na execução, o PPRA, LTCAT e outros documentos afetos à segurança e à higiene do ambiente de trabalho, mas não pode exigir, para objeto totalmente diverso, que a empresa tenha profissional de outra área, que não diz respeito ao objeto licitado.

Incluir tal qualificação técnica foge do escopo a que o serviço licitado objetiva, sem que o processo administrativo apresente qualquer justificativa plausível para a exigência de que as empresa participantes tenham engenheiro ou técnico em segurança do trabalho responsável pela empresa e com a devida anotação de responsabilidade junto ao CREA.

Tal exigência acaba apenas por onerar indevidamente a licitação, promovendo uma restrição à competitividade do certame, haja vista a minimização do universo de participantes ou mesmo o direcionamento à uma empresa específica que

contenha exatamente todas as exigências apresentada, sendo que tal prática não encontra respaldo na Lei de Licitações, muito menos na Jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Frisa-se que os serviços que serão executados poderiam ser facilmente satisfeitos sem a exigência impugnada, sendo suficiente a apresentação do PPRA e do LTCAT com a devida anotação técnica.

Assim, o edital, como se encontra, reduz drasticamente o leque de participantes, prejudicando a competitividade e economicidade do processo, uma vez que detalha, demasiadamente, especificações que fogem ao escopo do objeto licitado.

Para que o procedimento de licitação ocorra de forma regular e em conformidade com a previsão legal, é preciso que haja uma reforma nos termos de seu Edital.

Ademais, tais exigências não encontram conformidade com a legislação e com o entendimento do TCU, mormente quando se vê que tal prática fomenta ainda mais o prejuízo a ampla competitividade deste certame.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera que as exigências de comprovação da capacitação técnico-profissional devem ficar restritas às parcelas do objeto licitado que sejam, cumulativamente, de maior relevância técnica e de valor significativo, e que devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, como impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. (Acórdãos n.º 167/2001 e 1.332/2006, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010.)

Plenário:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES/BA. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 8/2014. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (...)

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.
11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.
13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.
14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.
15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.
16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.
29. Nesse momento, cabe registrar, por oportuno, os comentários de Marçal Justen Filho, In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, editora Dialética, págs. 332/333, sobre o conceito de "quadros permanentes", constante do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93: 'A Lei exigiu que o profissional integre os 'quadros permanentes', expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se um arquiteto de enorme renome e grande reputação, que se dispõe a prestar seus serviços de consultoria a uma empresa de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de

qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado.

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.'

30. Vale assinalar que o fato de um profissional, na data da entrega dos envelopes, pertencer ao quadro permanente da empresa licitante não assegura que esse profissional estará na empresa durante a execução da obra ou do serviço a ser contratado, uma vez que poderá ocorrer o seu desligamento após esse momento.

31. Com vistas a solucionar a questão, foi incluído, pela Lei 8.883/94, o §10 no art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe: § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

32. O Prof. Marçal Justen Filho, na obra acima citada, pág. 334, ao analisar o problema da alteração do quadro de pessoal, assim se manifesta: 'A Lei nº 8.883 introduziu o § 10 para o art. 30, solucionando problema que poderia resultar complexo. As exigências acerca de qualificação técnica profissional se reportavam ao momento previsto para entrega das propostas. Ora, não havia solução expressa para a hipótese de o profissional, cujo currículo conduziu à habilitação do licitante, ter sido desligado de seus quadros de pessoal. O § 10 determina a possibilidade (e o dever, aliás) de substituição dos profissionais indicados para fins de habilitação. A aprovação da substituição por parte da Administração não possui cunho discricionário, tal como se passa com a própria habilitação. Não se pode invocar o cunho personalíssimo do contrato administrativo para negar a possibilidade de substituição de um profissional por outro, se a qualificação do substituto for, no mínimo, equivalente à do substituído.'

33. Dessa forma, é de concluir que o que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.

34. Portanto, a exigência do vínculo do profissional indicado por meio de participação societária ou de caráter empregatício restringe a competitividade do certame e afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

(...)"

Assim, permitir que permaneça o item reclamado (alínea e do item 2.1.4) terá por efeito inarredável eliminar do certame empresas altamente qualificadas. Isso, porém, não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da

legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

A supremacia do interesse público, em conformidade com os princípios básicos elencados na própria legislação, é a base norteadora do procedimento licitatório, que encontra fundamento na Constituição Federal e, por consequência, na Lei de Licitações, que prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;  
*(grifo nosso)*

Portanto, a exigência constante na alínea e do item 2.1.4 do Edital de Licitação Tomada de Preços n.º 01/2020 é nula e totalmente desnecessária, sendo critério limitador de concorrência e que não condiz com o objeto licitado.

Isso posto, a empresa impugnante requer o recebimento da presente impugnação e, após, requer seja retificado o edital TOMADA DE PREÇOS 01/2020, extirpando a exigência contida na alínea e do item 2.1.4., pelas razões supramencionadas.

Nesses termos, pede deferimento.

Getúlio Vargas, 20 de janeiro de 2020.



**FLAVIANO SPADARI - ME,**

p. Flaviano Spadari,

Impugnante.